

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

Autor: Deputado GEORGE HILTON

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 642, de 2007, visa a regulamentar a profissão de instrumentador cirúrgico, consoante dispõe no art. 1º da proposição.

O art. 2º do Projeto elenca os que poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I) - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial, ou reconhecida pelo Governo Federal;

II)- os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem seu diploma no Brasil;

III) - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 02 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

O art. 3º dispõe sobre as atribuições do instrumentador cirúrgico, que seriam: ordenar e controlar o instrumental cirúrgico; preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias; selecionar e apresentar os instrumentos ao médico cirurgião e auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas; efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos; guardar o material cirúrgico.

Segundo o art. 4º do Projeto, são deveres do instrumentador, entre outros: defender a instrumentalização cirúrgica, exercer sua atividade com zelo e probidade; manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional; representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever.

O Projeto, em seu art. 5º, elenca as hipóteses de infração disciplinar: transgredir preceito do Código de Ética Profissional; negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência; abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de absoluta força maior; manter a sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nessa lei; prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica, quando desnecessário, proibido por lei ou pela moral; praticar atos de instrumentação cirúrgica, sem o consentimento do cliente, ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável; provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente; valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber etc.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, nos termos do parecer da Relatora, a Deputada Elcione Barbalho. O referido parecer acolheu o Projeto integralmente.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também aprovou a matéria, mas o fez com emenda, a qual introduziu aperfeiçoamento à ementa do Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, alínea a, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O art. 5º da Constituição da República dispõe que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Por sua vez, o art. 22, XVI, da Constituição da República dispõe que é competência privativa da União legislar sobre “Organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão”.

A competência da União para legislar sobre a matéria é inequívoca. Não há, por outro lado, impedimento à deflagração do processo legislativo por iniciativa de Parlamentar no caso. Demais, a leitura do Projeto nos permite concluir nada haver nele que atrepele os mandamentos de nossa Constituição. É, assim, constitucional.

Quanto à juridicidade, há que se observar que a o Projeto em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídico.

No que toca à técnica legislativa, e, máxime, à redação impõe-se fazer algumas alterações. Esta relatoria não vê necessidade de se grafar com maiúsculas a expressão “instrumentador cirúrgico”, que aparece no corpo do Projeto diversas vezes. Há ainda problemas de pontuação e de concordância que devem ser resolvidos pela via de emenda.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 642, de 2007, na forma das emendas anexas; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda ao Projeto, apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no **caput** do art. 1º do Projeto, do art. 4º, do art. 6º, no art. 2º, III, e no art. 5º, XIX, a expressão “Instrumentador Cirúrgico”, com iniciais grafadas em maiúsculas, pela expressão “instrumentador cirúrgico”, com iniciais grafadas em minúsculas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 2º do Projeto a expressão
“Instrumentadores Cirúrgicos”, com iniciais em maiúsculas, pela expressão
“instrumentador cirúrgico”, com iniciais em minúsculas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 3

Substitua-se no Projeto, no art. 2, II e no art. 4º, I, a expressão “Instrumentação Cirúrgica”, com iniciais em maiúsculas, pela expressão “instrumentação cirúrgica”, com iniciais em minúsculas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 4

O **caput** do art. 3º do Projeto passa à seguinte redação:

*“São atribuições do profissional de que trata esta
Lei:”*

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007**

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 5

Substitua-se no inciso III do art. 3º do Projeto a
expressão “aos Médicos cirurgião” pela expressão “ao médico-cirurgião”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso V do art. 4º a seguinte redação:

“V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao inciso VI do art. 4º a seguinte redação:

“VI - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição sócioeconômica.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 8

Substitua-se no final do art. 1º e 4º o ponto e vírgula pelo
ponto final.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 9

Suprima-se o inciso III do art. 4º do Projeto,
renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao inciso V do art. 4º a seguinte redação:

“V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 11

Substitua-se no inciso III do art. 5º do Projeto a expressão “salvo em caso de absoluta força maior” pela expressão “salvo o caso de força maior”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007**

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao inciso V do art. 5º a seguinte redação:

*“V - prescrever medicamentos ou colaborar em
intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:*

a) for desnecessário;

b) for proibido pela moral ou lei;

*c) não houver consentimento do cliente ou, quando
se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal
ou responsável.”*

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 13

Substitua-se no inciso XV do art. 5º a expressão “incube”
pela expressão “incumbe”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007**

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao inciso XVIII do art. 5º a seguinte redação:

“XVIII - depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Instrumentador.

EMENDA Nº 15

Dê-se a art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º- a prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta lei, exercício ilegal da profissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator